



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889617 - RJ
(2021/0152312-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADÃO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - RJ138778
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807
LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139
ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001
VANESSA MONTEIRO DE SOUZA - RJ199045
LUCIANA SANCHES COSSÃO - RJ147421
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO - RJ125693
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565
LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DIRECIONADO A EX-EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE. SUPERÁVIT. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios

que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema n. 936 do STJ).

2. "O superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos" (AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, Segunda Seção).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889617 - RJ
(2021/0152312-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADÃO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - RJ138778
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807
LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139
ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001
VANESSA MONTEIRO DE SOUZA - RJ199045
LUCIANA SANCHES COSSÃO - RJ147421
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO - RJ125693
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565
LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DIRECIONADO A EX-EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE. SUPERÁVIT. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios

que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema n. 936 do STJ).

2. "O superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos" (AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, Segunda Seção).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ADÃO JOSÉ DE SOUZA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 978-981, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Na origem, Adão José de Souza ajuizou ação de cobrança contra o Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), alegando que foi participante do plano de previdência privada entre 2007 e 2009 e que a PREVI teve um superávit de R\$ 15 bilhões, gerando uma reserva especial. Afirmou que, em 2010, houve uma revisão do plano de benefício com uso dessa reserva, o que resultou na suspensão das contribuições e no pagamento de um benefício especial temporário (BET), bem como que parte desse benefício foi ilegalmente repassada ao patrocinador, o Banco do Brasil. Por tais razões, pediu que os réus fossem condenados a lhe pagar R\$ 115.884,45.

A sentença julgou os pedidos improcedentes, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contra a sentença, foi interposto recurso de apelação ao argumento de que o Banco do Brasil é parte legítima na ação, que houve irregularidades na destinação do superávit e que a revisão do plano não foi devidamente autorizada pela PREVI.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença (fls. 712-713).

Contra o acórdão da apelação, o ora agravante interpôs recurso especial (fls. 735-778), o qual foi inadmitido na origem (fls. 828-831). Contra a decisão de inadmissibilidade, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 861-887).

O agravo em recurso especial foi desprovido, mantendo-se, pois, os seguintes fundamentos: a) o Banco do Brasil não tem legitimidade passiva em relação aos pedidos relacionados à lide; e b) o superavit em favor do patrocinador é uma decisão que compete ao conselho deliberativo, nos termos da jurisprudência do STJ (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

A parte agravante, neste agravo interno, aduz que a decisão monocrática não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente em relação à legitimidade passiva do patrocinador em litígios envolvendo planos previdenciários, e que a Resolução MPS/CGPC n. 26/2008, que permitiu a reversão de valores do superávit para o patrocinador, contraria a proteção dos direitos dos participantes e assistidos estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 109/2001.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo interno ao colegiado (fl. 1.021).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da decisão monocrática recorrida (fl. 979), o STJ, no julgamento do REsp n. 1.370.191/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o patrocinador "não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema n. 936 do STJ).

Também não há falar em ilegalidade da reversão de valores relativos ao superávit para o patrocinador, porquanto a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, também processado pelo rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado nas mais diversas formas por acaso definidas pelo conselho deliberativo da entidade previdenciária. Do mesmo modo, as duas Turmas de Direito Privado do STJ reconhecem a possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na espécie, de modo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução MPS/CGPC n. 26/2008 (fl. 980).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência visam a harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme

julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017).

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Nesse contexto, tal como decidido monocraticamente, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme os precedentes apontados na decisão recorrida. Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.889.617 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0152312-2

Número de Origem:

01621756920198190001 1621756920198190001 202024509539

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - RJ138778

LUCIANA SANCHES COSSÃO - RJ147421

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807

LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139

ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001

VANESSA MONTEIRO DE SOUZA - RJ199045

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682

ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO - RJ125693

RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908

MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565

LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - RJ138778

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807

LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139

ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001

VANESSA MONTEIRO DE SOUZA - RJ199045

LUCIANA SANCHES COSSÃO - RJ147421

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO - RJ125693

RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888

ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS - RJ120565

LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706

RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908

MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024